



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

MANIFESTAÇÃO N.º 002/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 289/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Rito Procedimental Similar ao Pregão - Forma Presencial -
Sob o Sistema de Registro de Preços nº 016/2025

ASSUNTO: [Análise de Recursos Administrativos](#)

DESTINO: [Superintendência Jurídica - SUPJU](#)

OBJETO: [Aquisição de bombas dosadoras.](#)

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** e **MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA**, em face das decisões proferidas no âmbito do Rito Procedimental Similar ao Pregão Presencial SRP nº 016/2025, cujo objeto consiste na eventual aquisição de bombas dosadoras para as Estações de Tratamento de Água da CAER.

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

A empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida durante a sessão pública, por meio da qual não lhe foi reconhecido o direito à utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao exercício do direito de preferência assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que possui enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, alegando que a Administração poderia ter realizado diligência para confirmação dessa condição, em observância ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, após análise das alegações apresentadas e da documentação constante dos autos, verifica-se que a decisão adotada durante a sessão pública observou rigorosamente as disposições previstas no instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu expressamente, em seu item 7.2, que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que desejassem usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

Superintendência de Licitação e Contratos

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

deveriam apresentar, juntamente com a proposta inicial e dentro do Envelope A, declaração e documento comprobatório de enquadramento.

Além disso, o subitem 7.2.1 do Edital consignou de forma objetiva que a ausência da declaração ou do documento comprobatório de enquadramento no momento da entrega da proposta significaria a renúncia ao direito de utilização das prerrogativas asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, a regra aplicável ao caso concreto encontrava-se previamente estabelecida no instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos os licitantes participantes do certame.

Importa destacar que a decisão adotada não resultou na desclassificação ou inabilitação da recorrente, tampouco restringiu sua participação na fase competitiva do procedimento licitatório. A empresa participou regularmente das etapas do certame, sendo afastada apenas a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em razão da ausência da documentação exigida para a comprovação da condição necessária ao usufruto desse benefício.

Quanto à alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência para confirmação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, entende esta Agente de Licitação que tal providência não se mostrava cabível no caso concreto.

Isso porque a diligência constitui mecanismo destinado ao esclarecimento de dúvidas, complementação de informações já existentes nos autos ou confirmação de documentos regularmente apresentados, não se prestando à substituição de obrigação expressamente imposta pelo instrumento convocatório nem à apresentação extemporânea de documentação cuja entrega deveria ocorrer em momento específico do certame.

Admitir procedimento diverso implicaria afastar regra objetiva previamente estabelecida no Edital, conferindo tratamento diferenciado a determinado licitante em detrimento dos demais participantes que observaram integralmente as exigências editalícias, situação incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da transparência.

Cumprido ressaltar, ainda, que o próprio Edital previu expressamente a consequência decorrente da não apresentação da documentação comprobatória, qual seja, a renúncia à utilização das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, não havendo margem para interpretação diversa por parte da Administração durante a condução do certame.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Assim, considerando que a decisão recorrida decorreu da estrita observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da aplicação uniforme dos critérios previamente definidos para todos os participantes, esta Agente de Licitação manifesta-se pela manutenção integral da decisão adotada durante a sessão pública.

Dessa forma, opina pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA

A empresa **MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial, sustentando, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia integralmente às especificações técnicas previstas no Edital, bem como alegando suposto equívoco na análise técnica realizada durante o certame.

Considerando que as alegações apresentadas pela recorrente envolvem exclusivamente aspectos técnicos relacionados às características e especificações do equipamento ofertado, os autos foram encaminhados à Gerência dos Sistemas de Produção do Interior – GSPI, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela análise de conformidade técnica das propostas apresentadas no presente procedimento licitatório.

A área técnica competente apresentou manifestação específica acerca das razões recursais e dos documentos apresentados pela recorrente, a qual foi devidamente juntada aos autos.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, cuja análise demanda conhecimento especializado e extrapola a competência desta Agente de Licitação, deixa-se de adentrar ao mérito técnico das alegações apresentadas, registrando-se apenas o regular encaminhamento do recurso à unidade competente e a juntada da respectiva manifestação aos autos para subsidiar a análise jurídica e a decisão da autoridade competente.

III - DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho o presente processo à Superintendência Jurídica - SUPJU para análise e emissão de parecer quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** e **MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA**, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Após a emissão do competente parecer jurídico, os autos deverão ser encaminhados à Presidência desta Companhia, autoridade competente para julgamento dos recursos administrativos interpostos no presente certame, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Considerando a necessidade de observância dos prazos processuais aplicáveis à fase recursal, solicita-se que a tramitação processual ocorra com a maior brevidade possível, de modo a viabilizar o encaminhamento dos autos à Presidência para decisão final dentro do prazo regulamentar.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2026.

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE